



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



EMENDA ADITIVA Nº 11 , DE 2019

(Do Senhor Deputado Fábio Felix)

Ao Projeto de Lei 69/2019, que "Dispõe sobre a extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL".

Incluem-se os artigos 12, conforme redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 12 A atribuição de promover a conciliação e a mediação administrativa prévia dos conflitos que implicarem em remoções involuntárias será exercida pela Câmara de Mediação de Remoções Involuntárias do Distrito Federal – CMRI, composta por representação da população diretamente afetada, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Companhia de Desenvolvimento Habitacional, do Conselho Tutelar e do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§1º Os procedimentos de remoções involuntárias de que trata o *caput*, por representarem medida gravosa, devem ser alternativa última e excepcional para a garantia da desobstrução de territórios.

§2º As decisões administrativas de desobstrução de territórios deverão ser motivadas, bem como orientadas pela razoabilidade e proporcionalidade e pela produção do mínimo de impacto sobre a vida de pessoas ocupantes de assentamentos informais, seus bens e sua vizinhança.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal possui um histórico de ocupações irregulares em razão do alto índice do déficit habitacional e, muitas vezes, famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica não possuem alternativa a não ser a ocupação de terrenos públicos.

Diante de eventuais ações de remoções involuntárias, que seja constatada a necessidade pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, é preciso instituir a Câmara de Mediação de Remoções Involuntárias do Distrito Federal, visando garantir os direitos da população diretamente afetadas, bem como o encaminhamento e acompanhamento destas pessoas pelos órgãos competentes, estabelecendo os procedimentos adequados para a efetivação das operações de remoção involuntária.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Cumprе destacar que a proposta de emenda está em consonância com o inciso XI do art. 3º do presente Projeto de Lei, que versa sobre a atribuição de mediação e conciliação em conflitos relacionados à ordem urbanística e convivência urbana e com a exposição de motivos do Diretor Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, para a extinção da referida agência e criação da nova secretaria, prevê que seja propiciado “olhar mais humanitário e voltado para o atendimento dos anseios da população do Distrito Federal”.

Por fim, os artigos que se intenta acrescentar ao projeto de lei vão ao encontro do disposto na Resolução nº 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos – e com as recomendações constantes do Guia de Remoções Involuntárias produzido pela Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO FÁBIO FELIX